



COMPETITIVIDADE FISCAL

A comunicação social noticiou a deslocalização de diversas entidades da Zona Franca da Madeira (ZFM) para outros territórios fiscalmente favoráveis, como a Holanda, o Luxemburgo ou o Chipre. Mais recentemente, foi a vez de manifestarem essa intenção alegadamente por se manter aberta a questão sobre se os juros de depósitos e outros rendimentos pagos a não residentes estão, agora, sujeitos a retenção na fonte à taxa geral de 25%. Estes factos são motivados por alterações fiscais introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2012 e pelo cenário, instável, criado em redor da ZFM quando o anterior governo interrompeu unilateralmente as negociações que mantinha com a Comissão Europeia.

Tais questões suscitaram-se a propósito também da não prorrogação de diversos benefícios fiscais, incluindo os de que beneficiavam as sucursais de instituições de crédito e sociedades financeiras até 31 de Dezembro de 2011. Quanto à isenção dos rendimentos pagos, relativamente às operações de financiamento dos “passivos de balanço” das suas sucursais, a Administração tributária havia já esclarecido, no passado, que essa isenção abrange os depósitos, empréstimos e demais operações de captação de fundos, tais como responsabilidades representadas por títulos negociáveis emitidos pelas instituições de crédito, que se destinem exclusivamente a financiar as aplicações que sejam efectuadas através destas sucursais, em benefício de não residentes em Portugal, ou de entidades instaladas

na ZFM que não sejam instituições de crédito, sociedades financeiras ou sucursais financeiras.

A dúvida reside em saber se a isenção nos juros pagos a não residentes se poderá manter, o que, alegadamente, tem motivado o abandono da ZFM. Quanto a rendimentos dos não residentes, não devemos, porém, olvidar que, em princípio, lhes serão aplicáveis as taxas reduzidas das Convenções de dupla tributação celebradas entre Portugal e o Estado da residência do beneficiário do rendimento e que, por regra, não ultrapassam 15%. Neste sentido, a dispersão de sucursais de instituições de crédito e sociedades financeiras para fora da ZFM pode, para já, ter menos justificação, mas impõe-se tal clarificação, para que as dúvidas sejam, todas, oportunamente esclarecidas e de forma adequada e que o Estado Português leve, também, a bom porto as negociações em boa hora retomadas com a Comissão Europeia. Mas o que, porém, mais se estranha é ter-se querido acabar com a isenção de impostos sobre o rendimento autorizada já pela Comissão Europeia na distribuição de dividendos e juros de suprimentos efectuados pelos sócios e accionistas das empresas licenciadas e que passam, agora, desde 1 de Janeiro, a estar sujeitos a retenção na fonte, assim se desestabilizando – sem justificação aparente, mesmo de receita adicional – o regime até aqui existente.

O regime da ZFM continua a prever, actualmente, uma taxa mais baixa de IRC, de 4% em 2012, e de 5% entre 2013

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

A ZFM mantém a sua elegibilidade para a aplicação da maior parte das Convenções de dupla tributação celebradas por Portugal e, bem assim, das Directivas Comunitárias, o que constituem vantagens competitivas em relação a outras praças internacionais

e 2020, para as entidades licenciadas entre 1 de Janeiro de 2007 e até ao final de 2013, e desde que cumpridas as demais condições exigidas, o que corresponde a uma carga tributária bastante diminuta face à taxa de IRC de 25%. E a ZFM mantém a sua elegibilidade para a aplicação da maior parte das Convenções de dupla tributação celebradas por Portugal e, bem assim, das Directivas Comunitárias, o que constituem vantagens competitivas em relação a outras praças internacionais. É, ainda assim, urgente concluir, favoravelmente, as negociações encetadas com a Comissão Europeia,

repondo isenções cruciais para Portugal poder relançar uma das “praças” da Europa susceptíveis de serem utilizadas pelos investidores internacionais e, principalmente, que o actual regime da ZFM, mesmo alterado, seja estável e possa permitir alguma competitividade internacional que falta e urge também introduzir no sistema fiscal português.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
André Abrantes

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt.

Lisboa, 19 de Março de 2012
10/ 2012